

N. F. N° - 281318.0003/23-6
NOTIFICADO - ABS POLIESTIRENO LTDA.
NOTIFICANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0214-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. A Notificada trouxe aos autos prova com força capaz de elidir parcialmente a acusação lhe imputada. Infração parcialmente elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 26/06/2023 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 12.352,49, mais acréscimos moratórios no valor de R\$ 2.837,14, perfazendo um total de R\$ 15.189,63, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos **meses de fevereiro, março, junho a agosto de 2019 e junho e julho de 2020**:

Infração 01 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada em seu arrazoado no tópico “**Da Preliminar**” tratou que os vícios na notificação fiscal são desconformidades da norma jurídica em relação ao previsto pelo ordenamento jurídico, podendo ser vício formal e vício material, o primeiro viola norma do direito formal, nos pressupostos de validade, e o segundo, viola normas de direito material, nos elementos intrínsecos, e que este procedimento fiscal, não observou os elementos previstos no ordenamento jurídico, não tendo plena condição de atingir sua finalidade, eis que, exige crédito tributário sem amparo legal tipificado na Notificação Fiscal ora impugnada, ferindo o art. 142 do Código Tributário Nacional na construção do referido lançamento tributário, tornando sua nulidade inevitável, uma vez que o lançamento tributário, é vinculado a lei e obrigatório, não havendo espaço para discricionariedade, com critérios de conveniência e oportunidade.

Asseverou no tópico “**Do Mérito**” que o Fisco exige multa de 1% do valor das mercadorias que supostamente a impugnante deu entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme relatório sem registro de entradas, anexo a Notificação Fiscal n.º 281318.0003/23-6, contudo, de acordo com o princípio da busca pela verdade real, também decorrente direto da regra da legalidade, a administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Afirmou que a verdade real é que a suposta entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, é improcedente porque, as Notas Fiscais Eletrônicas abaixo relacionadas foram escrituradas na Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI **pela data de entrada**, conforme faz prova os Relatórios de Entradas emitidos pelo PVA da EFD ICMS/IPI em anexo e os arquivos das respectivas EFD ICMS/IPI, XML das Notas Fiscais Eletrônicas e os DANFEs em PDF, também anexados.

DATA EMISSÃO	Nº NF-e	CHAVE NF-E	VALOR	DATA ENTRADA
10/07/2019	65	2919073075785300013355001000000651000000652	3.112,00	10/07/2019
18/12/2019	1525	42191203434001000132550010000015251749976184	2.932,34	21/02/2020
17/12/2019	45507	29191209421408000101550010000455071065085768	2.708,57	07/01/2020
27/12/2019	118	29191202409046000194550010000001181800040805	650,00	06/01/2020
11/12/2019	114	29191202409046000194550010000001141080017003	650,00	07/01/2020
23/12/2019	107673	29191200251951000214550020001076731014276224	939,62	06/01/2020
09/12/2019	2098	29191223743962000136550010000020981410191086	1.578,50	07/01/2020
12/12/2020	36155	35201260701273000357550010000361551987502394	3.588,00	08/01/2021
29/12/2020	1575050	35201259104273000129550010015750501659616287	199.790,00	01/02/2021
11/12/2020	1568851	35201259104273000129550010015688511484880461	199.790,00	01/02/2021
29/12/2020	119625	29201200251951000214550020001196251084695380	300,00	11/01/2021
23/12/2020	119530	29201200251951000214550020001195301405303639	100,00	11/01/2021
29/12/2020	78	2720122481273200022555001000000781049222905	181.898,33	04/01/2021
29/12/2020	77	2720122481273200022555001000000771049222894	181.898,33	04/01/2021
29/12/2020	76	2720122481273200022555001000000761049222315	220.421,42	04/01/2020
29/12/2020	75	2720122481273200022555001000000751049222300	220.421,42	04/01/2021

Afirmou que as mercadorias constantes da **Nota Fiscal Eletrônica nº 1706 Chave de Acesso 2919060925445400016355002000017061012246761** não foram recebidas pela Notificada, eis que, as mesmas foram reentradas no estabelecimento do fornecedor através da **Nota Fiscal Eletrônica nº 1708 Chave de Acesso 2919060925445400016355002000017081058653950** de entrada emissão própria, conforme faz prova os DANFEs e os XML das referidas NF-e em anexo.

Complementou que as mercadorias constantes da **Nota Fiscal Eletrônica nº 2096 Chave de Acesso 29191223743962000136550010000020961657710321** também não foram recebidas pela Notificada, porque as mesmas, foram reentradas no estabelecimento do fornecedor através da **Nota Fiscal Eletrônica nº 2128 Chave de Acesso 29200123743962000136550550000021281421898525** de entrada emissão própria, conforme faz prova os DANFEs e os XML das referidas NF-e anexados.

Acrescentou que diante das provas apresentadas, na realidade, as Notas Fiscais Eletrônicas acima relacionadas foram escrituradas na Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI, tornando improcedente a multa de 1% do valor das mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas acima referidas, merecendo ser cancelada.

Assinalou que além disso, a Notificação Fiscal ora impugnada, exige ainda, o valor de R\$ 2.763,17 referente a Acréscimos Moratórios é indevido por que o art. 42, inciso IX da Lei de nº. 7.014/96 não autoriza tal cobrança, para os casos de entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, eis que, especificamente determina a multa de 1% sobre o valor das mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal do contribuinte sendo totalmente improcedente por falta de previsão no art. 42, inciso IX da Lei de nº. 7.014/96, devendo ser cancelada.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” onde requereu a apreciação da preliminar arguida para que seja anulada a **Notificação Fiscal nº 281318.0003/23-6**, em face dos vícios materiais insanáveis na construção do lançamento, que o torna nulo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, e caso seja afastada a preliminar, no mérito demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, julgando improcedente esta **Notificação Fiscal nº 281318.0003/23-6**, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **17/04/2023** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 26.950,52, mais acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.173,14, perfazendo um total de R\$ 30.123,66, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento mercadorias, bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal, cujo período apuratório se fez nos **meses de abril e maio 2022**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, é necessário se enfrentar a preliminar suscitada na peça recursal consistente na **alegação de nulidade** de não se ter observado o procedimento fiscal dos elementos previstos no ordenamento jurídico, não tendo plena condição de atingir sua finalidade a presente notificação.

Entretanto não é o que se averigua ao compulsar os autos, onde no que diz respeito aos aspectos formais, constato, que nos autos está descrita a infração cometida, apontando a conduta praticada pela Notificada, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99. Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram apresentados **e pelo teor de sua peça de impugnação**, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que a Notificada entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Infiro, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que à Notificada foi garantida a ampla defesa, tendo exercido livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Em síntese do seu arrazoado a Notificada apresentou tabela contendo parte das notas fiscais alcançadas ao presente lançamento comprovando que foram escrituradas em sua EFD pela data de entrada, conforme faz prova os Relatórios de Entradas emitidos pelo PVA da EFD ICMS/IPI em anexo e os arquivos das respectivas EFD ICMS/IPI, XML das Notas Fiscais Eletrônicas e os DANFES em PDF, também anexados.

Afirmou que as mercadorias da NF-e de nº 1706 não foram recebidas pela Notificada, tendo as mesmas reentrado no estabelecimento do fornecedor através da **NF-e de nº 1708, assim como a NF-e de nº 2096**, também não foram recebidas pela Notificada, porque as mesmas, foram reentradas no estabelecimento do fornecedor através NF-e de nº 2128, conforme faz prova os DANFES e os XML das referidas NF-e anexados.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Verifico acostadas ao presente processo às folhas 08 e 09 as cópias das Notas Fiscais ofertadas ao lançamento contendo suas chaves de acesso e dispostas por mês e ano conforme pode-se observar a seguir, sendo que a maior exigência se faz em referência ao ano de 2020.

Neste sentido a Notificada trouxe aos autos às folhas 44 a 46 a escrituração em sua EFD dos valores referentes à ocorrência no Demonstrativo de Débito relacionado ao mês 07/2020, no valor de débito de R\$ 12.082,08, restando neste ano a ocorrência do mês 06/2020, no valor de R\$ 14,69 sem a comprovação do registro da nota fiscal de nº. 92.852.

Autuado:	ABS POLIESTIRENO LTDA			
CNPJ:	13.236.748/0001-30			
INFRAÇÃO 016.001.006				
2020				
NOTAS FISCAIS SEM REGISTRO DE ENTRADA				
Mês	Chave	BC	VL	Multa
6	29200614484406000100550000000098521877855380	0,00	14,69	0,15
Soma		Mês	6	14,69
12				0,15
	35201260701273000357550001000361511987502394	3.588,00	3.588,00	35,88
	3520125910427300012855000100570501659616287	199.790,00	199.790,00	1.997,90
	3520125910427300012855000100568511484880461	199.790,00	199.790,00	1.997,90
	392012005195100214550020001196251084695380	0,00	300,00	3,00
	3920120051951002145500200011953014036369	0,00	100,00	1,00
	27201248127320002255500000000070149222905	173.236,50	181.898,33	1.818,98
	272012481273200022555000000000070149222894	173.236,50	181.898,33	1.818,98
	272012481273200022555000000000070149222315	200.932,56	220.421,42	2.204,21
	27201248127320002255500000000070149222300	209.925,16	220.421,42	2.204,21
Soma		Mês	12	1.208,270,50
Total geral				1.208,22,19
				12.082,22

Em relação às ocorrências relacionadas ao ano de 2019, a Notificada comprovou a escrituração em sua EFD dos valores referentes à ocorrência 08/2019, e as situações de devolução que não deram entrada em seu estabelecimento referentes às NF-es de n^{os}. 1706 e 2096 tendo sido realizado os estornos pelos próprios fornecedores com a emissão das Notas Fiscais de Entrada de n^{os}. 2096 e 2128, sendo imprópria a ocorrência 06/2019, restando-se à lide as ocorrências 02, 03 e 07 tudo conforme demonstrativo aposto a seguir:

Nota Fiscal de Entrada de nº. 1.706

NF-e		Emittente	Destinat.	Prod./Serv.	Totalis	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálcs. ICMS	Trans.
Dados da NF-e										
Modelo	Série	Número	Data de Emissão		Data/Hora de Saída ou da Entrada		Valor Total da Nota Fiscal			
55	2	1708	28/06/2019 16:05:13-03:00		28/06/2019 16:05:13-03:00		4.320,00			
Emittente										
CNPJ	Nome / Razão Social				Inscrição Estadual	UF				
09.254.454/0001-63	SOTEC FAB DE EST METALICAS LTDA				79609085	BA				
Destinatário										
CNPJ	Nome / Razão Social				Inscrição Estadual	UF				
13.236.748/0001-30	ABS POLISTRENO LTDA				016312636	BA				
Destino da operação	Consumidor final				Presença do Comprador					
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final				9 - Operação não presencial (outros)					
Emissão										
Processo	Versão do Processo				Tipo de Emissão	Finalidade				
0 - com aplicativo do Contribuinte	3.1.0.3				1 - Normal	4 - Devolução de mercadoria				
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace				Tipo da Operação					
DEVOULVOCADA DE VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO					0 - Entrada					
Eventos e Serviços										
Evento	Protocolo				Data autorização					
Autorização de Uso				129190311069389	28/06/2019 às 16:08:28-03:00					
Criação da Operação (Cód.: 210210)	89119184719644									
Desigual										
L+ovymR7MKj8migqNzDzUe=										

Nota Fiscal referenciada de n° 2.128

NF-e	Emissor	Destinat.	Prod./Serv.	Total	Transp.	Cobrança	Int. Adic.	Cál. ICMS	Trans.	
Dados na NF-e										
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada			Valor Total da Nota Fiscal			
55	55	2128	07/01/2020 00:00:00-03:00	07/01/2020 00:00:03-03:00			1.529,50			
Emissor										
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual			UF			
23.743.962/0001-36	COMERCIAL SUPER EPI EIRELI			129080758			BA			
Destinatário										
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual			UF			
13.236.748/0001-30	ABS POLISTIRENO LTDA			16312383			BA			
Destino da operação	Consumidor final									
1 - Operação Interna	0 - Normal									
Emissão										
Processo	Versão do Processo			Tipo de Emissão			Finalidade			
0 - com aplicativo do Contribuinte	8.0.0.1			1 - Normal			4 - Devolução de mercadoria			
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace									
DEVOLUCAO	0 - Entrada									
Eventos e Serviços										
Evento	Protocolo			Data autorização						
Autorização de Use	129200600346322			07/01/2020 às 10:23:19-03:00						
Ciencia da Operacao (Cód.: 210210)	891200046619461									
Digit Value										
3706900fc4a347465400000000000000										

Do deslindado, entendo restar à lide as ocorrências 02, 03 e 07 do ano de 2019 e a ocorrência de 06/2020 tudo conforme demonstrativo aposto a seguir a serem acrescentados dos consectários moratórios:

DAT. OCORR	DAT. VENC.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA	VALOR HIST. (R\$)
28/02/2019	09/03/2019	8.200,00	1%	82,00
31/03/2019	09/04/2019	185,00	1%	1,85
31/07/2019	09/08/2019	736,17	1%	32,33
30/06/2020	09/07/2020	14,69	1%	0,15
TOTAL		9.135,86	1%	116,33

De mais a mais, observo que os acréscimos moratórios encontram previsão legal no art. 102 do COTEB (Lei de nº 3.956/1981), que assim determina que serão calculados sobre os débitos reclamados que incidem a taxa SELIC, acumulada até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 281318.0003/23-6, lavrada contra **ABS POLIESTIRENO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 116,33, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR